



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000240/2002-19
Recurso nº. : 148.449
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : FRUTOP PRODUTORA DE ALIMENTOS S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.996

DCTF - MULTA ISOLADA - Comprovado o recolhimento em atraso de valores declarados em DCTF, sem o acréscimo dos juros de mora, deve ser aplicada multa isolada, consoante determina o art. 44, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96. Inaplicabilidade do art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTOP PRODUTORA DE ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.000240/2002-19
Acórdão nº : 106-15.996

Recurso nº : 148.449
Recorrente : FRUTOP PRODUTORA DE ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Foi lavrado em face de Frutop Produtora de Alimentos Ltda. o Auto de Infração de fls. 11, através do qual lhe era exigido o pagamento de IRRF declarado e não recolhido, bem como de multa pelo atraso no recolhimento de alguns débitos deste mesmo imposto. A exigência totalizou R\$ 24.529,89, e abrangeu fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, na qual alegou que: a) recolheu integralmente o valor referido no Anexo Ia do Auto de Infração (anexou o DARF comprobatório do recolhimento de R\$ 7.580,22); e b) quanto ao Anexo IIa, alegou que seria incabível a cobrança de multa de mora, já que o recolhimento estaria acobertado pela denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Às fls. 30, foi proferido despacho decisório através do qual se reconheceu a inexatidão parcial do lançamento, tendo restado exigível somente parte do lançamento original, a saber, os valores relativos à 04-02/1997, 05-03/97 (estes do IRRF cód. 0561) e 02-02/97 e 02-03/97 (estes do IRRF cód. 8045).

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza julgaram o lançamento parcialmente procedente para excluir deste os valores referidos às fls. 30. Foi mantida a aplicação da multa isolada no percentual de 75% sobre os períodos de apuração acima referidos (também mantidos através do despacho decisório de fls. 30). Em resumo, restou devida somente a parcela do lançamento relativa à multa isolada pelo recolhimento do tributo em atraso.

Não se conformando com tal decisão, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando que a decisão da DRJ, a despeito de haver excluído do lançamento o valor do principal já recolhido, deveria ser alterada em razão da denúncia espontânea, aplicável ao caso, nos termos do art. 138 do CTN. Alegou que seria descabida a distinção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.000240/2002-19
Acórdão nº : 106-15.996

entre multa punitiva e moratória, feita pela DRJ, e que seu pedido encontrava guarida em diversas decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes, e também pelo STJ.

Alegou que, ainda que se considerasse devida a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, a mesma não poderia ser aplicada a todos os valores exigidos através da autuação, mas somente sobre recolhidos a destempo (vencimento em 02.02.1997 e 12.03.1997).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.000240/2002-19
Acórdão nº : 106-15.996

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi efetuado o arrolamento de bens de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (cf. certificado às fls. 93), razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento de IRRF para exigência de: a) valores declarados e alegadamente não pagos; e b) multa isolada pelo recolhimento do imposto a destempo.

Os valores cujo recolhimento a Recorrente comprovou foram excluídos do lançamento através da decisão proferida pela DRJ. Quanto aos demais – objeto do recurso ora em análise, restou apenas a exigência de multa isolada, em razão do recolhimento em atraso do IRRF.

De acordo com a planilha de fls. 13, que instrui o lançamento, os valores mentidos pela DRJ referem-se a valores recolhidos pelo contribuinte após o prazo de vencimento do imposto, sem o devido acréscimo de juros ou multa de mora.

Pugna a Recorrente pela aplicação do art. 138 à hipótese. Tal artigo determina que:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decorre da referida norma que somente poderão se beneficiar da chamada denúncia espontânea aqueles contribuintes que efetuarem o recolhimento do tributo a destempo com o devido acréscimo dos juros de mora. Mas isto não ocorreu no caso em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.000240/2002-19
Acórdão nº : 106-15.996

Como dito, aos valores recolhidos em atraso pela Recorrente - relacionados às fls. 13 - não foram adicionados os juros de mora. Assim, a hipótese não se enquadra na previsão legal do art. 138, razão pela qual o lançamento deve ser mantido quanto a este item.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI